



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 020/2019

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, neste ato representada pelo Presidente da CPL, designado pela Portaria Nº 8.121/18, de 07 de novembro de 2018, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório de Tomada de Preços em epígrafe, interposta pela empresa SLC SERVIÇOS TÉCNICOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.824.022/0001-02, com sede na Rua Nova Aurora, 146 – Parque Ceasa – Campos do Goytacazes – RJ - CEP: 28090-000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Tomada de Preços nº 020/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de isolamento acústico no auditório e palco do Centro Cultural, sito à Rua Maestro Joaquim Antonio Naegele, Centro no 1º distrito de Cantagalo RJ, interposta pela empresa SLC SERVIÇOS TÉCNICOS - ME, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verifi cou-se que atendem plenamente à exigência do Item 24 do Edital, visto que a impugnação da empresa E&L Produções de Software Ltda, foi apresentada no dias 06 de junho de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 10/06/2019, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 24.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“24.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, averiguemos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa empresa E&L Produções de Software Ltda, em sua peça impugnatória:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto aos itens 5.7.2.1 e 5.7.3.1 do edital de Tomada de Preço nº 020/2019, que exigem comprovação de qualificação técnica e capacidade técnica operacional da empresa licitante.

Insurge-se quanto a existência de determinada marca na parceria de maior relevância exigida para comprovação da capacidade técnica das licitantes, ocasionando restrição à competitividade do certame.

Argumenta ainda sobre a ilegalidade da exigência de atestado de experiência anterior para comprovação de capacidade técnico-operacional.

Por fim, pede o recebimento da presente impugnação, que seja julgada procedente, para que sejam revistos e reformulados os erros **IN CASU**.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços em tela, foi realizada de acordo com o Projeto Básico, o qual foi formulado pela área demandante – Secretária Municipal de Cultura, Indústria, Comércio, Turismo, Esportes, Certames e Lazer, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.
Quanto ao Item 5.7.2.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O ato convocatório em seus subitens 5.7.2.1 e 5.7.2.1, abaixo transcritos, exigem que as licitantes deverão apresentar comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior com experiência anterior na execução da parcela de maior relevância do projeto, para comprovação da capacidade técnico-profissional:

"5.7.2.1 - Apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, sem qualquer irregularidade junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, afim de verificação da capacidade técnico-profissional:

~~*- Execução de perfuração de poço artesiano"*~~

- Execução de revestimento de paredes em madeira nexacustic (modificado através de errata)

"5.7.2.1.1 - VÍNCULO PROFISSIONAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

a) - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é(são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA ou CAU, do(s) contrato(s) particular(s) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s)."

b) - Em se tratando de sócio da empresa, o Contrato Social da licitante comprovará o vínculo."

A exigência da capacidade técnico-profissional contida no edital se encontra em perfeita consonância com as normas que regem a matéria, como pode ser observado em entendimento da Corte Federal de Contas, abaixo colacionado.

"O vínculo do profissional é demonstrado pela comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame, conforme o Acórdão nº 33/2011 – Plenário do TCU, que admite como prova desse vínculo a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, nos termos do Acórdão nº 498/2013 – Plenário."

Entretanto, ao ser determinada a parcela de maior relevância, a Unidade Demandante faz referência a marca *nexacustic*.

Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a **vedação à indicação de marca** (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação da parcela de maior relevância deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que em admitir requisito de habilitação com referência à marca, por isso foram feitas adequações no edital, apontadas acima, restando tal alegação PROCEDENTE

Quanto ao Item 5.7.3.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Quanto ao levantado pela impugnante, é consubstanciado na redação do item 5.7.3.1 considerando que se trata da exigência editalícia da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a:

"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Quando da elaboração do edital assim grafou o item 5.7.3.1:

*5.7.3.1 - Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância, para habilitação das empresas participantes, são os seguintes serviços: **(conforme o disposto no art. 30, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93)**, que poderão constar de atestados diversos, desde que cada item esteja integralmente comprovado em um deles:*

~~- Execução de perfuração de poço artesiano”~~

- Execução de revestimento de paredes em madeira nexacustic (modificado através de errata) – (grifamos)

Ao destacar que os atestados deveriam ser apresentados conforme disposto no art. 30, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93, observe-se que **não consta** o § 1º, cuja redação versa que os atestados deverão estar devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, portanto não merece acolhimento o pedido da impugnante quanto a este ponto.

Porém, novamente ao apontar a parcela de maior relevância foi referenciada a marca *nexacustic*, portanto devendo esse item do edital ser modificado.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que em admitir requisito de habilitação com referência à marca, por isso foram feitas adequações no edital, apontadas acima, restando tal alegação PARCIALMENTE PROCEDENTE.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do Tomada de Preço nº 020/2019, formulada pela empresa SLC SERVIÇOS TÉCNICOS - ME, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pelas empresas SLC Serviços Técnicos Ltda - ME. demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer a CPL, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 020/2019, devendo o mesmo ser republicado nos moldes do art. 21, § 4º da Lei de Licitações, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da presente impugnação, para no mérito **PROVÊ-LA PARCIALMENTE** em seus termos.

É como decido.

Cantagalo, 04 de julho de 2019.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente CPL